



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **PARECER**

SOBRE

### **ANTE-PROJECTO DE LEI DA RÁDIO**

(Aprovado na reunião plenária de 22.MAR.2000)

Relativamente ao ante-projecto de Lei da Rádio de que o Governo pediu um parecer à Alta Autoridade para a Comunicação Social, cabe emitir as seguintes apreciações:

- **Artigo 3º**

Será de clarificar no documento o quadro em que as rádios nacionais e regionais poderão ser temáticas.

- **Artigo 4º**

Deve continuar a ser interdita às autarquias locais a actividade de radiodifusão sonora como tal. O que se pode com efeito, e com vantagem, permitir é que as autarquias subsidiem, em determinadas condições, os operadores de rádio.

Mas essa abertura apenas deve ser considerada com relação às rádios locais, limitação que o ante-projecto não precisa.

E, finalmente, há que fixar com clareza as baias dos subsídios ou apoios autárquicos às rádios. Seria, por exemplo, inaceitável que esses subsídios atingissem os 100% do financiamento respectivo, o que equivaleria à titularidade efectiva de uma rádio por parte de uma autarquia, cenário que, repete-se, se afigura indesejável.

- **Artigo 5º**

A restrição da intervenção da AACS, em sede de fiscalização da concentração, ao controlo da concentração horizontal, é redutora. Urge, admite-se que em outro suporte legal preferencialmente, prever o protagonismo da AACS face aos perigos da concentração vertical e multimédia, numa concertada lógica global anti-trust.

De qualquer forma, no nº 2 do Artigo, o onus da prova de que a livre expressão e o confronto das diversas correntes de opinião não ficam feridas por uma concentração concreta deverá recair sobre o concentrador e não sobre a AACS. A manutenção da actual fórmula paralisaria, na prática, a capacidade de actuação da Alta Autoridade na matéria.

./.

12647



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

O nº 3 afigura-se mal redigido. Uma redacção corrigida deveria clarificar a ideia (que é a que se presume ser a do legislador) de que o titular de uma rádio local não poderá deter mais do que 25% de participações em qualquer outra rádio do concelho ou de concelhos contíguos.

Dever-se-ia entretanto manter a previsão de um limite para o número de rádios detidos pelo mesmo operador, ainda que esse limite seja superior ao actual.

### - Artigo 6º

No nº 2 do Artigo deve ficar expresso que a obrigação de comunicação aí inserta cabe aos notários responsáveis pelas escrituras que formalizem as alterações de capital de que se trata.

### - Artigo 7º

Na alínea a) dir-se-á preferencialmente "*promover o exercício do direito*", em vez de "*promover o direito*".

Na alínea d) dever-se-ia com vantagem falar da língua e da cultura, e não somente da língua.

No nº 2 do Artigo dever-se-á deixar plasmado que a programação se destina a uma "*audiência*" específica, e não a um "*espaço geográfico*" onde se insere a audiência.

### - Artigo 15º

No nº 1 do Artigo deve ficar previsto prazo para a produção dos pareceres do Instituto das Comunicações de Portugal.

No nº 2 do Artigo, o despacho do membro do Governo que recuse uma candidatura deverá ser precedido do parecer da AACS, única forma de dar consistência a um sistema que assenta nas decisões da própria Alta Autoridade.

No nº 4 do Artigo seria preferível deixar marcado que os prazos aí fixados só teriam o início do seu decurso quando os processos se encontrassem completamente instruídos e entregues na AACS. Os prazos de 60 e de 15 dias, conforme se esteja perante licenciamentos ou autorizações, deveriam antes ser fixados em 90 e 30 dias respectivamente, concluída a instrução dos processos. Deverá ficar prevista a comunicação da AACS ao ICS e ao ICP das deliberações da Alta Autoridade.

./.

12648



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

### - Artigo 16º

Considera-se que a filosofia que percorre esta norma enclausura excessivamente o âmbito do mercado, fechando-o numa inaceitável óptica de privilégio beneficiando os operadores que alguma vez no passado obtiveram um licenciamento. No mínimo, seria de prever que os detentores de uma licença adregariam, por esse facto, alguma vantagem comparativa em sede de um novo concurso, passado o prazo de vigência da licença inicial, mas nunca dispensando o concurso, garantia indispensável da transparência de todo o processo de licenciamento das rádios.

A decisão sobre as licenças e autorizações deverá ser proferida no prazo de três meses após a data da conclusão do processo, e não da apresentação do pedido.

### - Artigo 17º

O patamar de 50% do capital social da empresa de radiodifusão como condição da comunicação prévia à AACCS parece demasiado alto. De resto, como encarar situações em que diversos negócios jurídicos vão, paulatinamente, modificando o controlo sobre o estabelecimento comercial, sendo que aquele que fará atingir os 50% do capital social até pode nem ser realmente significativo? Toda a regra do nº 1 do Artigo, se bem que se compreenda e se aceite o seu objectivo final, se afigura pouco clara e de exequibilidade prática duvidosa. Seja como for, e a manter-se a actual estrutura da norma, o patamar a partir do qual uma alteração da propriedade deveria exigir a intervenção da Alta Autoridade deve ser menor do que o actual, provavelmente 30%, com exclusão do capital detido pelo próprio operador.

- O prazo do nº 2 do Artigo deve ser aumentado para 30 dias.

### - Artigo 18º

No nº 1 do Artigo deverá vir expressa a obrigatoriedade de o operador manter as características que prometeu quando se candidatou (condições financeiras, técnicas e outras) com a respectiva previsão de sancionamento no local adequado do ante-projecto.

No nº 3 do Artigo deverá ficar clara a previsão de que os requisitos indispensáveis para a apreciação e autorização da modificação do serviço de programas licenciado ou autorizado devem ser comprovados pelo operador, ao qual caberá o onus da explicitação fundamentada daqueles requisitos.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

### - Artigo 19º

Não se vê nenhuma desvantagem, e antes pelo contrário vê-se vantagem, em identificar a entidade responsável pela revogação das licenças ou das autorizações (nº 2 do Artigo) pelo seu nome, ou seja, dizendo sem ambiguidades que essa entidade é a AACS.

### - Artigo 21º

O Artigo está confuso na sua actual formulação, não se entendendo a respectiva mensagem, uma vez que decerto não se pretende aqui limitar o acesso ao digital. Se não se quiser eliminar o Artigo, então ele deverá ficar mais adequadamente redigido.

### - Artigo 24º

A lei deveria conter as condições e procedimentos atinentes à abertura dos concursos para atribuição de licenças de rádio, parametrizando o desencadeamento de uma iniciativa que não deve ser deixada à arbitrariedade do decisor.

No nº 2 do Artigo deve ser previsto, no final do seu texto, o parecer vinculativo da AACS relativamente ao objecto e regulamento do concurso, uma vez que somente assim se dá ao protagonismo da Alta Autoridade neste sector uma autoridade realmente abrangente.

### - Artigo 25º

No nº 1 do Artigo, a entrega do requerimento para atribuição de licenças deve ser feita na AACS (original), com cópia ao ICS, seguindo-se depois a instrução do processo no Instituto, conforme previsto no ante-projecto.

O nº 3 do Artigo não está correctamente integrado, não sendo este o local próprio para determinar o critério de classificação dos programas de rádio em temáticos e generalistas.

### - Artigo 26º

O principio (que manifestamente inspira o legislador) de que o licenciamento de uma rádio temática pressupõe a existência no concelho de pelo menos uma rádio generalista deve ser mais claramente vincado.

./.

12650



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### - Artigo 27º

O Artigo deverá começar assim "*A AACCS procederá à selecção entre projectos (...)*".

A expressão "*sucessivamente*" deve ser eliminada do corpo do Artigo.

A alínea c) do Artigo é inaceitável como critério a aplicar a todas as situações, já que o número de horas de transmissão de música portuguesa é inaplicável a concursos envolvendo candidaturas de rádios temáticas não-musicais.

Devem ser incluídos, como critério de graduação dos candidatos, o dos meios humanos afectados (designadamente, na sua qualificação); o da respectiva sustentabilidade económica; e o seu contributo para a originalidade e a diversidade do projecto.

Deve na alínea b) referir-se o número de licenças detidas, sem limitação à titularidade de uma única licença.

### - Artigo 30º

No nº 2 do Artigo deve referir-se a "*pretensão*" dos outros operadores do concelho de igualmente alterarem a classificação dos respectivos serviços de programas, em vez de aludir à respectiva "*intenção*".

O prazo do mesmo nº 2 deverá ser reduzido para, no máximo, 60 dias, para se não protelar excessivamente o prazo da classificação.

### - Artigo 31º

A inclusão dos recursos técnicos como um dos critérios de preferência das candidaturas temáticas parece contraditória com o disposto no Artigo 27º, onde o projecto técnico deixou de estar previsto como um dos critérios de graduação das candidaturas (o projecto técnico fica apenas como documento exigido para aceitação da candidatura, nº 2 do Artigo 25º).

O prazo para decisão da AACCS, após concluída a instrução dos processos, deverá ser fixado em 30 dias.

### - Artigo 33º

No nº 2 do Artigo, a Administração Pública deve ser mencionada a seguir, e não antes, dos órgãos de soberania, por evidente hierarquia de relevância institucional.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

### - Artigo 34º

Deve estar consignado o uso da língua portuguesa nas emissões, salvo exceções cuja natureza deve então ser estabelecida pelo texto legal.

### - Artigo 35º

O Artigo é contraditório nos seus próprios termos, uma vez que concede e impede, sucessivamente, os direitos exclusivos na rádio. Ele regula aliás de forma oposta à escolhida pelo legislador do Artigo 26º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, parecendo esta última filosofia de regulação a mais razoável e realista.

### - Artigo 37º

Os nºs 2 e 3 do Artigo devem ser fundidos, de tal forma que apenas se considerem as alterações do estatuto editorial (e não a sua elaboração, que é anterior ao concurso e, portanto, à existência de um conselho de redacção), ficando essas alterações sujeitas a parecer do conselho de redacção e do responsável pela informação.

### - Artigo 40º

O nº 3 do preceito deverá excluir do conceito de programação própria as emissões meramente repetitivas.

### - Artigo 42º

O nº 2 do Artigo é contrário à filosofia do diploma, tal como ela decorre da Secção I do Capítulo VII do ante-projecto.

### - Artigo 44º

O teor do Artigo deve ser extensivo às incompatibilidades, reproduzindo os princípios básicos do disposto no Artigo 25º, nº 2, do Código da Publicidade.

### - Artigo 45º

A frase "*a redifusão local das emissões internacionais ou outras*"

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

deverá ser suprimida, por inútil, confusa ou contraproducente.

### - Artigo 47º

O Artigo comporta uma excessiva carga nacionalista, superior à do seu homólogo vigente. Seria conveniente aligeirar essa carga, conferindo à missão do serviço público a função de uma janela mais cosmopolista e internacionalista.

### - Artigo 48º

Na alínea f), a frase "*dentro do quadro da política externa do Governo*" deverá naturalmente ser eliminada, evitando emprestar à filosofia do serviço público um cunho governamentalista que lhe deveria ser por natureza alheio.

### - Artigo 49º

A expressão "*sem prejuízo*" está mal empregue, o que o legislador queria ter aqui dito terá sido "*para além*".

### - Artigo 50º

A fiscalização e a verificação do cumprimento do contrato de concessão do serviço público deverá caber à AACS e não ao Governo (ver o artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, nomeadamente as suas alíneas e), g) e e)).

### - Artigo 58º

No nº 3 do Artigo referem-se as emissões em cadeia, sendo que a figura não está definida em nenhuma parte do ante-projecto. Conviria fazê-lo algures, para evitar a confusão ou a ambiguidade decorrentes desta omissão de explicitação legal.

### - Artigo 61º

No nº 1 do Artigo, quando se prevê a recusa do exercício do direito de resposta por parte do responsável pelo serviço de programas, essa recusa deverá ter de ser precedida por auscultação do conselho de redacção.

./.

12653



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

No nº 2 do Artigo, a diligência aí cominada deverá suspender a contagem do prazo de exercício do direito de resposta.

### - Artigo 70º

Na alínea a) do nº 1 do Artigo deverá ficar prevista a comunicação obrigatória ao ICS e ao ICP da revogação da licença pelo não início atempado dos serviços de programas.

A alínea c) do Artigo, que pressupõe o trespasse do estabelecimento comercial a que corresponde o serviço de programas licenciado parece contender, senão na forma pelo menos no espírito, com a intransmissibilidade das licenças prevista no nº 3 do artigo 13º do ante-projecto. Conviria introduzir no diploma um esclarecimento normativo que explicitasse melhor a coadunação da intransmissibilidade da licença com o trespasse do estabelecimento.

Na alínea d) do nº 1 do Artigo, o patamar previsto deverá ser inferior a 50% (ver a nota referente ao Artigo 17º).

Na alínea e) do Artigo fala-se de co-produções, sem se explicar o que são. Como é que, sem essa explicação, se pode dar um conteúdo eficaz e rigoroso à norma?

### - Artigo 71º

Deve competir igualmente à AACS a fiscalização do cumprimento do disposto nos Artigos 18º, 36º e 37º do ante-projecto, correspondentes a matérias da vocação reguladora desta Alta Autoridade.

### RECOMENDAÇÕES

Em sede adequada do texto legal perspectivado deve ficar prevista a obrigatoriedade de leitura das Recomendações da AACS, nos dois dias seguintes à sua recepção e num dos principais noticiários do operador.

Diga-se enfim que o ante-projecto prevê uma intervenção muito frequente e profunda da Alta Autoridade nas tarefas de regulação, fiscalização e sancionamento insertas no documento, na sequência aliás do que tem vindo a suceder nos últimos anos com outros normativos de diferentes sectores (imprensa, televisão) e vai provavelmente continuar a acontecer no futuro próximo (sondagens).

./.

12654



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

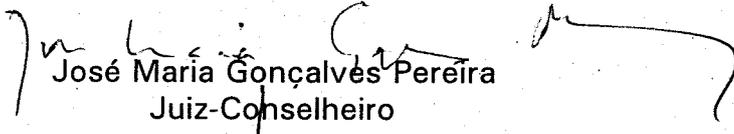
- 9 -

A Alta Autoridade não enjeita esta lógica de acréscimo das suas atribuições e competências, antes a assume e até propõe alguns desenvolvimentos dessa lógica, como se acaba de ver em diversas sugestões do presente parecer. Obviamente que o aumento extraordinário das atribuições da AACS impõe que os meios postos à sua disposição sejam também extraordinariamente actualizados, sem o que não seria de todo possível honrar as novas e importantíssimas tarefas que lhe estão a ser cometidas.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Março de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

12655